



UNIVERSIDADE ESTADUAL DA BAHIA – UNEB
GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS –
SEMARH
CENTRO DE RECURSOS AMBIENTAIS – CRA
NÚCLEO DE ESTUDOS AVANÇADOS DO MEIO AMBIENTE – NEAMA
SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL – SENAI

Márcia Gomes Pellegrino.
Danielle Faria T. Sampaio Vilar.

A IMPORTÂNCIA DO MUNICÍPIO NO PROCESSO DA
DESCENTRALIZAÇÃO DA GESTÃO AMBIENTAL

Salvador - Bahia 2004.

**MÁRCIA GOMES PELLEGRINO.
DANIELLE FARIA T. SAMPAIO VILAR.**

**A IMPORTÂNCIA DO MUNICÍPIO NO PROCESSO DA
DESCENTRALIZAÇÃO DA GESTÃO AMBIENTAL**

Monografia apresentada ao Curso de Especialização em Gestão Ambiental Municipal da Universidade do Estado da Bahia – UNEB, como requisito para a obtenção do Grau de Especialista.

Orientadora: Profa. Msc Maria Alves Cruz.

Salvador - Bahia 2004.

“O lugar tem a cara da gente, revela distintas arenas de demandas, conflitos e reivindicações(...)Denso, o lugar é a vida das pessoas em espaço e tempo que, dependendo das circunstâncias pode ser o bairro, o município, a região.”(FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS,2000.)

Dedicamos esta monografia especialmente as professoras: Msc. Lucia Cardoso, Msc. Julia Salomão, Dra.Tereza Murici e a Msc. Maria Cruz.

AGRADECIMENTOS

Agradecemos:

A DEUS.

A Exma. Prefeita Maria Luisa Dias Laudano – Prefeitura Municipal de Pojuca

Ao Exmo. Prefeito Marcelo Abreu – Prefeitura Municipal de Lauro de Freitas.

Ao Sr. Jorge Matos. Diretor do Departamento de Agropecuária, Recursos Naturais e Meio Ambiente do município de Pojuca.

Ao Sr. Cláudio Mascarenhas. Diretor do Departamento de Gestão Ambiental do município de Lauro de Freitas.

As nossas famílias.

Ao Núcleo de Estudos Avançados do Meio Ambiente - NEAMA

Ao Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI

A Universidade do Estado da Bahia - UNEB

Ao Centro de Recursos Ambientais - CRA

Aos patrocinadores do curso

Aos professores do Curso de Pós-Graduação em Gestão Ambiental Municipal

E aos nossos colegas do curso.

RESUMO

Esta monografia consiste numa análise da importância do município no processo da Descentralização da Gestão Ambiental. Também faz uma abordagem conceitual e legal da evolução da descentralização da gestão ambiental para os municípios, considerando os princípios teóricos e os instrumentos legais que marcaram o início desse processo no Brasil.

Assim o objetivo deste é analisar os aspectos cruciais que tornam o município um elemento importante para a eficácia da gestão ambiental, contemplando diretrizes que constitui a Política Municipal de Meio Ambiente, como também, abordar alguns instrumentos de fortalecimento e participação social no processo da municipalização.

As análises foram realizadas através da revisão de literatura, internet e consultas bibliográficas. Concluindo-se, portanto, que para desempenhar o papel de gestor dos recursos naturais cabe a administração municipal, se estruturar para implementação e aperfeiçoamento de um sistema próprio de controle ambiental que não somente envolva os aspectos legais, institucional, técnico e operacional como também da integração de ações entre os setores institucionais e a participação efetiva da comunidade no processo, de modo a atender as exigências de uma ação eficiente e eficaz no trato das questões ambientais na esfera local.

SUMÁRIO

DEDICATÓRIA.	4
AGRADECIMENTOS.	5
RESUMO.	6
SUMARIO	7
LISTA DE QUADROS.	8
LISTA DE FIGURAS.	8
LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS.	9
INTRODUÇÃO	10
1. DESCENTRALIZAÇÃO DA GESTÃO AMBIENTAL	12
1.1 CONTEXTUALIZAÇÃO	12
1.2 ASPECTOS CONCEITUAIS	15
1.2.1 Desenvolvimento Sustentável	15
1.2.2 Gestão Ambiental	16
1.2.3 Descentralização da Gestão Ambiental	17
1.3 ASPECTOS LEGAIS	18
1.3.1 A Constituição Federal de 1988	20
1.3.2 A Política Nacional de Meio Ambiente.	21
1.3.3 A Resolução CONAMA 237/97	22
1.3.4 A Lei de Crimes Ambientais.	23
1.4 O ESTADO NO CONTEXTO DA DESCENTRALIZAÇÃO	24
1.4.1 Iniciativas Governamentais : o exemplo do Estado da Bahia.	26
2. O MUNICÍPIO NO CONTEXTO DA MUNICIPALIZAÇÃO.	32
2.1 ASPECTOS DA POLITICA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE.	34
2.1.1 O Sistema Municipal de Meio Ambiente.	37
2.1.2 Os Principais Instrumentos da Gestão Ambiental	37
2.1.3 A questão do Licenciamento Ambiental.	39
3.0 ABORDAGEM DE FORTALECIMENTO E PARTICIPAÇÃO SOCIAL.	41
3.2. A IMPORTANCIA DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL.	43

LISTA DE QUADROS

QUADRO: 01 - Os primeiros diplomas legais.

QUADRO: 02 - Municípios do Estado Bahia municipalizados para a gestão ambiental por Bacias Hidrográficas.

QUADRO: 03 - Municípios do Estado da Bahia solicitantes da descentralização da gestão ambiental.

QUADRO: 04 – Instrumentos da gestão ambiental.

LISTA DE FIGURAS

FIGURA: 1 Representação de um Sistema Municipal de Meio Ambiente – SISMUMA de acordo com a FAMURS.

LISTA DE SIGLAS E ABREVIações

ANAMMA - Associação Nacional de Municípios e Meio Ambiente.

Art.- Artigo.

CF - Constituição Federal.

CONAMA - Conselho Nacional de Meio Ambiente.

CMMA - Conselho Municipal de Meio Ambiente.

DF - Distrito Federal.

Eco - 92 ou Rio - 92 – Conferencia das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, realizada no Rio de Janeiro em 92.

FAMURS - Federação das Associações de Municípios do Rio Grande do Sul.

MMA - Ministério do Meio Ambiente.

ONU - Organização das Nações Unidas.

SEMA - Secretaria Especial de Meio Ambiente.

SISMUMA - Sistema Municipal de Meio Ambiente.

SISNAMA - Sistema Nacional de Meio Ambiente.

CAPITULO I

INTRODUÇÃO

O século XXI inicia-se com a necessidade cada vez mais premente de se reunir esforços para conciliar o desenvolvimento socioeconômico com a proteção dos recursos naturais, visando garantir a manutenção da qualidade de vida, a integridade ecológica e a equidade social pressupostos interdependentes para a sustentabilidade das comunidades. (SOUZA, 2003)

Para Loureiro (2003) há que se construir nossa existência passagem por este planeta. De maneira maiúscula e substantiva; aumentando a dimensão de nossa dignidade e efemeridade. Pois segundo o mesmo, somos efêmeros, quem sabe, sob o ponto de vista individual, porém, com uso da devida inteligência, poderemos ser definitivos sob a lógica coletiva.

Daí a importância dos trabalhos integrados garantindo melhor qualidade de vida da população, da preservação e conservação do meio ambiente, do conhecimento sob o valor dos recursos naturais e sobre o gerenciamento local.

Nesse sentido, é que o município desponta como sendo vital, devendo fortalecer o seu sistema de gestão para o trato das questões ambientais locais, cujos efeitos afetam diretamente a qualidade dos recursos naturais ali existentes.

O objetivo deste trabalho é analisar os aspectos cruciais que tornam o município um elemento importante para a eficácia da gestão ambiental, contemplando as diretrizes básicas que constituem a Política Municipal de Meio Ambiente, como também, abordar alguns instrumentos de fortalecimento e participação social no processo da descentralização da gestão ambiental para o município.

Como justificativa, em se tratando de ações para a preservação do meio ambiente e controle das fontes de poluição no nível local, ganha importância, portanto às ações municipais. Pois é no

município que há melhores condições para administrar os conflitos e construir uma proposta de implementação da gestão que contemple os interesses econômicos sociais e ambientais locais.

Esta monografia apresenta a seguinte estrutura básica:

O **Capítulo 1** introduz a monografia, enfocando a importância do município no processo da descentralização da Gestão Ambiental, bem como o objetivo e justificativa.

O **Capítulo 2** traz uma abordagem conceitual e legal da descentralização da gestão ambiental para os municípios, considerando os princípios teóricos e os instrumentos legais que marcaram o início desse processo no Brasil.

O **Capítulo 3** traz aspectos do processo de municipalização da Gestão Ambiental e sua política local com abordagens de ações de fortalecimento e integração social no processo.

O **Capítulo 4** apresenta **análise final**.

É apresentado ao final as **referências bibliográficas** utilizadas para a elaboração deste trabalho.

CAPITULO II

1. A DESCENTRALIZAÇÃO DA GESTÃO AMBIENTAL.

1.1. CONTEXTUALIZAÇÃO

As atividades humanas desenvolvidas para as mais diversas causas, a muito geram impactos ambientais. Esses impactos, dependendo da localização, do tipo de atividade desenvolvida e das medidas mitigadoras implementadas, podem vir a se apresentarem de forma pouco significativos ou muito significativos a ponto de gerarem problemas e até mesmo transformações irreversíveis no meio ambiente.

A partir da década de 70 o mundo passou a sentir e discutir as contradições do modelo de desenvolvimento econômico social adotado baseado no crescimento econômico a qualquer preço, em que a exploração sem limites dos recursos naturais e a concentração espacial de população e renda do meio urbano vem sobrecarregando as estruturas instaladas, elevando os índices de pobreza e a degradação ambiental. (MARCATTO E RIBEIRO, 2002)

Assim neste contexto, em que a sociedade sente-se em situação de risco e sobrevivência surge então as reuniões e discussões em diversas partes do mundo a fim de ser levantada toda a realidade, que face aos problemas emergentes, está a exigir uma tomada de consciência e principalmente, uma solução imediata. (PHILIPPI et. al. 2002)

Essa conscientização foi promovida muitas vezes por organismos internacionais, como a Organização das Nações Unidas (ONU) em conferencias, como por exemplo em 1972 em Estocolmo (Suécia) , em 1976, O Habitat I em Vancouver (Canadá) , em 1992, no Rio de Janeiro (Brasil) , em 1996, o Habitat II em Stambul (Turquia) e em 1997 em Kyoto –Japão.

Lê – se em Philippi, (2001) que a Conferencia Mundial sobre o meio ambiente humano em 1972, a discussão em torno dos problemas ambientais foi ampliada, englobando diferentes segmentos

sociais e políticos. Tornou-se mais concreta, localizando-se em espaços socioeconômicos, com dimensões temporais específicas e um forte conteúdo político.

A preocupação até então continha um claro viés ambientalista e reducionista e se centrava nos aspectos de contaminação e da conservação. Hoje esta temática abrange a complexa gestão dos recursos naturais e do sistema natural. (PHILIPPI et. al. 2002)

No entanto o impacto da Conferencia de Estocolmo se fez sentir oficialmente no Brasil no início dos anos 1980, como testemunha a Lei nº 6938 de 31 de agosto de 1981, instituído a Política Nacional de Meio Ambiente que com a criação da Secretaria Especial de Meio Ambiente - SEMA na época, Órgão Central do SISNAMA, que coube promover, disciplinar e avaliar a implementação da Política Nacional do Meio Ambiente.

Em Lopes (2001) lê-se que a partir da década de 80, a preocupação do Brasil com a utilização de seus recursos naturais aumentou sensivelmente. A Constituição Federal de 1988 criou condições para a descentralização da formulação de políticas, permitindo que estados e municípios assumissem uma posição mais ativa nas questões ambientais locais e regionais.

Nessa ótica o Estado Brasileiro, consciente da sua dificuldade em concretizar as ações na área ambiental, lança mão da Constituição Federal de 1988 que consagra a autonomia municipal e começa a relocalizar seu papel nessa instancia por meio de um processo histórico, a descentralização administrativa ou municipalização dos serviços, que vem fortalecendo o sistema ambiental local. (CRUZ, 2003)

Então com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o papel dos municípios em termos federativos nacionais foi fortalecido, reforçando o papel do poder local nas responsabilidades sobre questões ambientais.

A década seguinte – 1990 assiste ao despertar de uma consciência ainda maior na esfera do poder público que o leva a tratar com mais cuidado, as áreas verdes naturais e os espaços urbanos construídos.

Em 1997, com a resolução nº 237 do CONAMA, a avaliação dos impactos ambientais locais, causados pelos empreendimentos, passaram a ser competência do município, deixando para trás o tempo em que a responsabilidade pelas políticas do meio ambiente estava centralizada nas mãos dos órgãos estaduais e federais.

Faz –se necessário, entretanto, que seja levado em conta, o por que e para quem se está descentralizando; pois como explicita Buarque, (1999) a descentralização tem efeitos contraditórios sobre a democracia e a participação. Por um lado dar-se autonomia ao poder dominante, por outro se estimula à reeducação do município.

Sabe-se que nos estados há uma grande diversidade de situações nas quais por um lado alguns acumulam uma história de avanços nas decisões e nos processos de participação comunitária sobre o meio ambiente. Por outro lado existem outros em que o retrocesso é latente. São desafios que decerto poderão ser vencidos através de articulação com o poder executivo, extraindo a vontade política, e a elaboração de passos metodológicos eficazes levando em conta a cultura à economia e o sentimento nativista da comunidade que é parte fundamental no contexto da municipalização. (CRUZ,2003)

O município passa, portanto a ocupar uma posição estratégica na melhoria da qualidade ambiental. Adotando um novo modelo de desenvolvimento sustentável que na visão de Sachs, (1990), se resume em três pontos principais: **prudência ecológica, eficiência econômica e justiça social.**

A prudência ecológica implica em poupar recursos naturais, A eficiência econômica na capacidade de produzir mais e melhor com a economia dos recursos, capital e trabalho e a justiça social criar oportunidade para todos.

1.2 ASPECTOS CONCEITUAIS.

1.2.1 Desenvolvimento Sustentável.

Quanto ao significado de desenvolvimento sustentável, Stake, (1991) apresenta a seguinte definição:

“Para ser sustentável, o desenvolvimento precisa levar em consideração fatores sociais, ecológicos, assim como econômicos; as bases dos recursos vivos e não vivos; as vantagens e desvantagens de ações; alternativas a longo e curto prazo”.

De acordo com a comissão Mundial Sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (1991), satisfazer a necessidade e as aspirações humanas é o principal objetivo do desenvolvimento. Muitas vezes, as necessidades básicas de um grande número de pessoas, como alimento, roupas, habitação, emprego, saúde, não estão sendo atendidas. Além dessas necessidades básicas, as pessoas também aspiram a uma melhor qualidade de vida. Num mundo onde a pobreza e a injustiça são frequentes, sempre poderão ocorrer crises ecológicas e de outros tipos. Para que haja um desenvolvimento sustentável é preciso que todos tenham atendido as suas necessidades básicas e lhes sejam proporcionadas oportunidades de concretizar suas aspirações para uma vida melhor.

Em essência, o desenvolvimento sustentável é um processo de transformação no qual a exploração dos recursos, a direção dos investimentos, a orientação do desenvolvimento tecnológico e a mudança institucional se harmonizam e reforçam o potencial presente e futuro, a fim de atender as necessidades e aspirações humanas.

Seja por parte das políticas públicas, da sociedade, ou das empresas, a gestão ambiental busca o uso racional e sustentável dos recursos ambientais, coerentes com o conceito de desenvolvimento sustentável, já que aparece como ferramenta de conciliação entre conservação e desenvolvimento econômico.

1.2.2 Gestão Ambiental.

Segundo Leff, (2002), as estratégias conceituais para gerar os instrumentos teóricos e práticos para a gestão ambiental do desenvolvimento sob condições de sustentabilidade e equidade não podem surgir dos paradigmas econômicos dominantes e das práticas tradicionais do planejamento.

Hurtubia (1980) definiu o termo gestão ambiental como tarefa de administrar o uso produtivo de um recurso renovável sem reduzir a produtividade e a qualidade ambiental, normalmente em conjunto com o desenvolvimento de uma atividade. Dessa forma, como a recuperação do meio ambiente tende a ser demorada, a gestão ambiental deve promover a resistência dos ecossistemas, assegurando a produtividade dos recursos naturais em longo prazo.

Na concepção de Selden, (1973), a gestão ambiental manifesta-se predominantemente pelo governo, retratando condução, a direção e o controle do uso dos recursos naturais.

Lê - se em Philippi et. al, (2002) que para entender a abrangência e o alcance da definição de Gestão Ambiental, deve-se considerar que a mesma é o ato de administrar, de dirigir ou reger os ecossistemas naturais e sociais em que se insere o homem, individual e socialmente, num processo de interação entre as atividades que exerce.

De acordo com o mesmo autor, essa releitura feita num contexto de políticas públicas permite penetrar mais a fundo no universo de uma sociedade que está a exigir, hoje, uma qualidade de vida, que não pode prescindir de uma legislação específica de proteção do meio ambiente.

A gestão, portanto é acima de tudo, um conceito, uma concepção de como deve ser feita a administração de um sistema, de tal forma que fique assegurado um funcionamento adequado, o seu melhor rendimento, mas também sua perenidade e seu desenvolvimento.

1.2.3 Descentralização da Gestão Ambiental.

Descentralizar a gestão ambiental para municipalizar a proteção do meio ambiente é tornar mais próximo do cidadão essa obrigação constitucional. É facilitar as ações, tornando-as diretas, mais rápidas e com maior efetividade. É no âmbito municipal que há mais facilidade e condições de se disponibilizar diretamente as medidas preventivas e corretivas que cabem aos órgãos públicos e à própria sociedade, através de suas múltiplas instâncias – governamentais ou não, mas sempre públicas – para ter um caráter institucional. (SOUZA, 2003)

Ainda se tratando de Souza, (2003) municipalizar a gestão ambiental significa internalizar na esfera local conceitos e mecanismos de controle sustentáveis para fazer frente às pressões sobre o ambiente, resultante das atividades modificadoras.

A descentralização é um processo histórico de âmbito mundial e com tendência visível no Brasil. O Estado brasileiro entra em profunda reformulação, redefinindo seu papel em grande parte com necessidade de adaptação às novas condições estruturais da economia e da sociedade. (BUARQUE, 1999).

Visto isto, para desempenhar esse papel cabe a administração municipal também se estruturar para implementação e aperfeiçoamento de um sistema próprio de controle ambiental que envolva o aspecto legal, institucional técnico e operacional, de modo a atender as exigências de uma ação eficiente e eficaz no trato das questões ambientais.

Indiscutivelmente, a municipalização não se trata de um processo simples, mas de um modelo complexo que envolve: a mobilização da comunidade, a participação dos atores sociais no planejamento local, a modernização institucional municipal, as mudanças rápidas e profundas que promovem um cenário novo no ambiente social, econômico, político e ecológico, o redesenho nas articulações município – estado e o paradigma social ideal “uma constelação de concepções, de valores de percepções e de práticas compartilhada por uma comunidade, que da forma a uma visão particular da realidade, a qual constitui a base da maneira como a comunidade se organiza”. (CAPRA, 1999)

1.3 ASPECTOS LEGAIS

Três momentos assinalam o início da legislação ambiental Brasileira dentro do espírito contemporâneo: o Código de águas, o Código Florestal e o Código de pesca. Como é fácil entender, o aparecimento dessa legislação ainda não trazia a marca registrada da questão ambiental como a entendemos hoje. (CRA,2001)

Já na década de 60, com a emergência do movimento ecológico, novos diplomas legais aparecem, com normas mais diretamente dirigidas a prevenção e ao controle da degradação ambiental, introduzindo novos temas, como a mineração, o controle da poluição industrial, o parcelamento do uso do solo urbano, os danos nucleares, entre outros. Estes diplomas estão elencados no quadro 1.0.

Quadro: 1.0 – Os primeiros diplomas legais.

Lei 4.504, de 30 de novembro de 1964, (Estatuto da Terra) ;
Lei 4.771, de 15 de setembro de 1965 (Código Florestal);
Lei 5.318, de 29 de setembro de 1967 (Política Nacional de Saneamento), que revogou os decretos – Leis 248/67 e 303/67;
Lei 5.357, de 17 de novembro de 1967 (Estabelece penalidades para embarcações e terminais marítimos ou fluviais que lançarem detritos ou óleo em águas brasileiras);
Decreto - Lei 1.413, de 14 de agosto de 1975 (Controle da poluição do meio ambiente provocada por atividades industriais); Lei – 5.197, de 03 de janeiro de 1967 (Proteção à Fauna);
Decreto Lei 227, de 28 de fevereiro de 1967 (Código de Mineração);
Decreto Lei 248, de 28 de fevereiro de 1967 (Política Nacional de Saneamento Básico);
Decreto – Lei 303, de 28 de fevereiro de 1967 (Criação do Conselho Nacional de Controle da Poluição ambiental);
Lei 6.453, de 17 de outubro de 1977 (Responsabilidade civil por danos nucleares e responsabilidade criminal por atos relacionados com atividades nucleares);
Lei 6.513 de 20 de dezembro de 1977 (Criação de áreas especiais e locais de interesse turístico);
Lei 6.766, de 19 de dezembro de 1978 (Parcelamento do solo urbano).

Fonte: Edis Milaré, 2000.

Vale ressaltar, entretanto que a legislação ambiental brasileira não se originou da União. As condições históricas das décadas de 60 e 70 não eram favoráveis ao enfrentamento das questões ambientais com a objetividade e o rigor que teriam sido necessários. Não havia espaço para implementação de políticas frontalmente contraditórias ao modelo de desenvolvimento então imposto por um estado militarista pelo qual o Brasil enfrentava. (MILARÉ, 2001)

Assim, coube a alguns estados da então República Federativa do Brasil levantar a bandeira do controle da poluição. Isto ocorreu naturalmente nos dois estados mais industrializados que pela circunstâncias de tempo e lugares sofriam sensivelmente os efeitos de um processo industrial agressivo e irracional. Foram precisamente os Estados do Rio de Janeiro e São Paulo.

No Estado do Rio de Janeiro este processo legal teve início no final da década de 60 com a criação da lei estadual n.º 1.476 de 23 de outubro de 1967, que dispõe sobre o despejo de óleo e lixo da Baía de Guanabara.

Quanto ao Estado de São Paulo, foi criada desde de 1976 uma Lei Estadual instituindo o Sistema de Prevenção e Controle da Poluição do Meio Ambiente. Esta lei conceitua a poluição, dispõe sobre licenciamento e fiscalização das atividades poluidoras.

É ciente que por certa vocação histórica e pela conjuntura do momento estes estados tomaram a dianteira para elaborar e implementar ações corretivas e preventivas destinadas a estabelecer ou restabelecer os padrões mínimos de qualidade nas grandes aglomerações urbanas e em bacias hidrográficas significativas. Essas legislações porquanto ainda lhe faltava a visão holística e ecossistêmica da questão ambiental.

Foi a partir de experiências estaduais bem sucedidas que o processo de gestão ambiental ganhou força no Brasil por meio da criação da Lei Federal nº 6.938, a qual instituiu no Brasil a Política Nacional do Meio Ambiente. Esta mesma lei foi integralmente recepcionada pela Constituição Federal de 1988.

Induziu mudanças tecnológicas e novos comportamentos políticos e sociais. Enfim, foi fator decisivo na formação da consciência ambiental e na gestão do meio ambiente. (CRA, 2001)

1.3.1 A Constituição Federal de 1988

A Constituição Federal de 1988 ao dedicar um dos seus capítulos à questão ambiental coloca novos desafios políticos e organizacionais à Administração Pública no que se refere ao sistema de competência quanto à proteção do meio ambiente. Essas competências passaram a ser responsabilidade da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e da coletividade, como pode ser observado em seu **artigo 225**, que afirma:

“Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.(Constituição Federal de 1988).

Nas questões relativas à proteção ambiental, essa Carta Magna, estabeleceu igual responsabilidade para a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, como pode ser verificado no texto legal, no seu **artigo 23**:

Artº 23 É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:
VI. proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;
VII. preservar as florestas, a fauna e a flora;
XI. registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

E acresce que compete ainda aos Municípios, **Art.30**:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;
II - suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber;
VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano.(Constituição Federal de 1988).

1.3.2. A Política Nacional do Meio Ambiente

Lei Federal nº 6.938, a qual instituiu no Brasil a Política Nacional do Meio Ambiente, que tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental incluindo o desenvolvimento sócio-econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana.

Assim, esta Lei Federal trouxe uma estrutura organizada, e estabeleceu o SISNAMA, Sistema Nacional do Meio Ambiente. A estrutura do SISNAMA foi ajustada na regulamentação da Lei, Decreto Nº. 99.274/90, no **Art. 3º** que diz:

Art. 3º. O Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, constituído pelos órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e pelas fundações instituídas pelo Poder Público, responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade ambiental, tem a seguinte estrutura:

I – Órgão Superior: o Conselho de Governo, com a função de assessorar o Presidente da República na formulação da política nacional e nas diretrizes governamentais para o meio ambiente e os recursos ambientais;

II – Órgão Consultivo e Deliberativo: o Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA;

III – Órgão Central: Ministério do Meio Ambiente, com a finalidade de planejar, coordenar, supervisionar e controlar, como órgão federal, a política nacional e as diretrizes governamentais fixadas para o meio ambiente.

IV - Órgão Executor: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, com a finalidade de executar e fazer executar, como órgão federal, a política e diretrizes governamentais fixadas para o meio ambiente;

V - Órgãos Seccionais: os órgãos ou entidades da Administração Pública Federal direta e indireta, as fundações instituídas pelo Poder Público, cujas atividades estejam associadas às de proteção da qualidade ambiental ou àquelas que disciplinam o uso dos recursos ambientais, bem como os órgãos e entidades estaduais responsáveis pela execução de programas e projetos e pelo controle e fiscalização de atividades capazes de provocar a degradação ambiental;

VI – Órgãos Locais: os órgãos ou entidades municipais, responsáveis pelo controle e fiscalização ambiental, nas suas respectivas jurisdições.

Percebe-se de pronto que os órgãos federais, estaduais e locais foram introduzidos no SISNAMA, modelo idealizado como um sistema descentralizado, objetivando articular e interagir as diversas esferas do governo para a promoção de uma gestão ambiental compartilhada.

Além de ser considerado um elemento do SISNAMA, há uma representação significativa dos municípios no Plenário do CONAMA. Por força do Decreto nº 2.120, a Associação Nacional de Municípios e Meio Ambiente – ANAMMA passou a integrar o CONAMA com um representante no Plenário. É uma entidade civil, sem fins lucrativos, fundada em dezembro de 1988, que tem tido um papel fundamental no processo de municipalização da gestão ambiental.

Portanto todo município que possuir órgão colegiado, deliberativo e normativo - Conselho Municipal de Meio Ambiente – e órgãos executivos da política ambiental municipal, estará participando do sistema de nacional de meio ambiente – SISNAMA. (MARCATTO E RIBEIRO, 2002)

1.3.3. A Resolução CONAMA 237/97

A consideração da dimensão dos impactos ambientais associados às atividades modificadoras do meio ambiente foi o que motivou a divisão de competência entre a união, estados e municípios, estabelecida nos artigos 4º, 5º e 6º da Resolução CONAMA nº 237.

Visando evitar a existência de conflitos quando da aplicação do procedimento licenciatório, a Resolução CONAMA nº 237, amplamente discutida antes da sua edição, reviu os procedimentos de licenciamento ambiental em todo o território nacional e adjudicou ao Município atribuições que, até então, lhe eram dificultadas, discutidas e até mesmo vedadas.

Essa Resolução 237/97 deixa claro em seu artigo 6º a competência municipal:

Art. 6º - Compete ao órgão ambiental municipal, ouvidos os órgãos competentes da União, dos Estados e do Distrito Federal, quando couber, o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades de impacto ambiental local e daquelas que lhe forem delegadas pelo Estado por instrumento legal ou convênio.

Portanto, há de se registrar que a referida Resolução fortaleceu a participação dos municípios em todo o país, quanto à competência para exercer a gestão ambiental local.

1.3.4. A Lei de Crimes Ambientais

A Lei Federal n. ° 9.605 de 12 de fevereiro de 1998, Lei de Crimes Ambientais, ao disciplinar em seu artigo 70 reafirma a competência dos municípios, quando diz:

Art. 70 - Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.

§ 1º - São autoridades competentes para lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo os funcionários de órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA, designados para as atividades de fiscalização, bem como os agentes das Capitâncias dos Portos, do Ministério da Marinha.

Assim, o exercício da ação ambiental pelo município se consolida, desde que o município possua equipe técnica capaz para desenvolver as atividades inerentes ao controle e fiscalização ambiental das atividades potencialmente degradadoras instaladas no município.

Silva (1999), destaca que a lei de crimes ambientais representa ao meio ambiente, um enorme avanço, pois apresenta perfeita sintonia com anseios da população, em função do despertar da sociedade para o exercício da cidadania e os valores que o meio ambiente representa para a sadia qualidade de vida.

Schneider (2004) relata ainda que a poluição, as substâncias tóxicas, o lançamento de resíduos sólidos, líquidos os gasosos, detritos, óleos ou substâncias oleosas, também receberam tratamento na lei de crimes ambientais, ou seja, aquele que causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos a saúde humana, ou provoquem a mortandade de animais ou a destruição da flora, poderão ser punidos com a pena de reclusão de um a cinco anos. Criminaliza também condutas consideradas reprováveis como a pichação de bens públicos e a realização de grandes obras sem o estudo de impacto ambiental.

1.4 ESTADO NO CONTEXTO DA DESCENTRALIZAÇÃO.

É certo que a Constituição Federal de 1988, estabeleceu a formação da República Federativa do Brasil pela união dos Estados, Municípios e do Distrito Federal e conferiu a autonomia municipal, ratificando o poder do município em gerir seus próprios negócios.

É certo também que o processo de globalização tem enfraquecido o conceito tradicional de Estado Nacional, conduzido a uma redução do espaço de autonomia dos governos nacionais e estaduais em diversos campos de atuação. (JARÁ,1996)

Hoje, o estado nacional é pequeno demais para as coisas grandes e grande demais para as coisas pequenas. O Brasil passa por um acelerado processo de descentralização, concebendo que o papel do estado deve centrar-se no município, como unidade básica federada, tornando-se mais fácil o envolvimento das comunidades na tomada de decisões.

Diante deste redesenho vários estados brasileiros iniciam o processo de municipalização da gestão mesmo esbarrando em sistemas municipais fechados pela atuação dominante das forças oligárquica, e outros pelo não conhecimento da questão ambiental.

Todavia, não é apenas sob a ótica estritamente jurídica que se analisa a descentralização municipal. É no Município que os cidadãos vivem e convivem, e que o dia-a-dia da vida nacional acontece, e, portanto nada mais coerente que gerir diretamente os recursos necessários à melhoria da qualidade de vida do povo que ali reside.

Para tanto deve o município, na condição de ente federativo, com caráter autônomo capacitar-se para governar, através de ações normativas, instituindo leis próprias nas áreas de sua competência exclusiva, suplementar ou comum às demais unidades federadas, bem como incentivar a participação social e fomentar a formação do capital intelectual humano para fazer frente às decisões locais.

Lê-se na própria Resolução nº 237 /97 a seguinte condição básica:

Os entes federados, para exercerem suas competências licenciaturas, deverão ter implementado os Conselhos de Meio Ambiente, com caráter deliberativo e participação social e, ainda, possuir em seus quadros ou a sua disposição, profissionais legalmente habilitados.

Sendo assim, a condição para os entes federados (União, Estados, Municípios e o Distrito Federal) exercerem a gestão ambiental, com poder decisório, pressupõe a participação da sociedade na composição dos Conselhos de Meio Ambiente e a existência obrigatória de equipe técnica capaz para realizar as atribuições conferidas para análise das questões ambientais.

O processo de municipalização exigirá do poder públicas mudanças profundas nos seus atuais instrumentos de intervenção no setor, tendo em vista o seu ajustamento ao novo modelo de atuação Embora os prefeitos tenham desafios diferentes levando em conta a realidade de seus municípios, uma tarefa será a mesma para todos: a melhoria da qualidade de vida de suas comunidades .

Nesse contexto é evidente a relevância da descentralização das políticas em direção aos governos municipais, como condição para a mudança da cultura política no país, o que estimulará o exercício da participação popular e da cidadania vivenciada pelos brasileiros. Cabendo, pois, a todos os atores da sociedade, e do governo, evidentemente, assimilar a noção de que é tarefa comum a gestão dos recursos naturais numa perspectiva de progresso que seja ecologicamente responsável (CAVALCANTI, 2001).

A descentralização representa, em tese um avanço nas possibilidades de participação da sociedade, contribuindo para a democratização. Por outro lado é um processo decisório que representa uma transferência de poder para as forças políticas dominantes nos micros espaços.

BUARQUE (1999)

Faz-se necessário, portanto, coloca Machado (1996), montar uma política pública no sentido mais complexo equipando o município de instrumentos globais [...] com intervenções onde o avanço da consciência e a mudança de comportamento são fundamentais para a questão ambiental.

1.4.1 Iniciativas Governamentais: O exemplo do Estado da Bahia.

O Estado da Bahia fundamentado na constituição federal de 1988 no seu art. 30, inciso I, onde esta definido que cabe aos municípios legislar no interesse local, e na Resolução CONAMA n° 237 / 97 fundamentado nos seus artigos 5° e 6, inicia o processo de descentralização. E em 1999 implementa a política da gestão ambiental implantando o **Programa de Municipalização da Gestão Ambiental**. (SOUZA, 2003)

Portanto, em outubro de 1999, o estado da Bahia tratou de disciplinar o licenciamento e a fiscalização ambiental por parte dos municípios, aprovando no Conselho Estadual de Meio Ambiente – CEPRAM a Resolução n° 2.150/99, que passou a regulamentar a matéria no âmbito estadual e estabeleceu.

“as diretrizes para a cooperação técnica e administrativa com os órgãos municipais de meio ambiente visando a descentralização da gestão ambiental , ao licenciamento e à fiscalização de atividades de impacto ambiental local.”
(BAHIA, 2003).

O Programa de Municipalização da Gestão Ambiental , coordenado pelo Centro de Recursos Ambientais (CRA) – órgão estadual de meio ambiente, e respaldado pela Resolução CEPRAM 2150/99, transfere para o município a responsabilidade de decisão nas definições das políticas , dos projetos, atividades e serviços.

O CEPRAM posteriormente revisou a Resolução 2.150, que foi revogada e atualizada resultando num novo dispositivo legal: Resolução CEPRAM n° 2.965 (BAHIA, 2003) estabelecendo novas diretrizes para cooperação técnica e administrativa com os órgãos municipais de meio ambiente, com vistas a integrar e fortalecer a gestão ambiental nas diversas regiões do Estado.

A nova Resolução também está fundamentada no Regulamento da nova Lei Estadual n° 7.799, que estabeleceu:

A fiscalização e o licenciamento ambiental das atividades e empreendimentos cujos impactos ambientais ocorrerem dentro dos limites territoriais do município, assim classificadas como de impacto local poderão ser delegado ao respectivo município, mediante celebração de convênio, atendidas as seguintes condições:

I. existência de política municipal de meio ambiente prevista em lei orgânica ou legislação específica;

II. existência de Conselho Municipal de Meio Ambiente;

III. existência de órgão técnico-administrativo, executor da política ambiental municipal, dotado de profissionais legalmente habilitados. (BAHIA, 2003).

Até outubro de 2002 o CRA habilitava o município através do instrumento do Convênio assinado entre o CRA e o respectivo município, que passava a ser chamado de ‘conveniado’. A partir de novembro desse mesmo ano, após análise da documentação legal, os municípios passaram a ser habilitados no Programa de Descentralização mediante expedição de Ofício da Diretoria Geral do CRA, que atribui ao município a realização do licenciamento e fiscalização das atividades potencialmente degradantes, causadoras de impacto local. A partir de então os municípios passaram a ser denominados ‘habilitados’ e não mais ‘conveniados’. Essa mudança se deu em função de novas diretrizes estabelecidas pelo Governo do Estado.

Em março de 2003, o **Programa de Municipalização da Gestão Ambiental**, passou a ser coordenado pela Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos (SEMARH).

Ao descentralizar a gestão ambiental a preocupação do órgão estadual de meio ambiente foi de criar mecanismos reguladores e procedimentos para garantir a efetiva participação dos atores sociais e não prefeiturizar como aconteceu nas experiências de outros estados. **Carlos Jara** em uma de suas críticas diz que os processos de municipalização no Nordeste, ele os identifica como simples prefeiturização, significando repasse de autoridade e poder restrito às prefeitura e não ao município como um complexo sócio cultural . (CRUZ, 2003).

“O município passa a desenvolver seu planejamento futuro, evidenciando que as questões de nível local devem ser tratadas por ele compartilhada com todos os agentes sociais” (Buarque 1999).

Numa trajetória horizontal o processo de municipalização da gestão ambiental na Bahia, busca indiscriminadamente facilitar o papel do município como gestor dos seus recursos naturais, apresenta um panorama de estratégias que resultarão em ações efetivas de consolidação da

institucionalidade municipal, propicia a informação e o conhecimento das leis e diretrizes norteadoras do processo de controle ambiental.

Na análise de Cruz, (2003) constitui-se também em um novo paradigma, um divisor de águas, uma política pública que entre outras ações tem a de fomentar a participação da sociedade na elaboração dos projetos de desenvolvimento local.

O Programa de Municipalização contempla com 56 municípios desenvolvendo seu planejamento para questões ambientais de nível local. (Quadro 02) e 78 novos municípios estão como solicitantes com Processos de Municipalização em fase de análise, conforme o (Quadro 03). (BAHIA, 2003)

É importante salientar que existem municípios com gestão ambiental descentralizada em doze das treze bacias hidrográficas do Estado, excetuando-se a Bacia Hidrográfica do Rio Vaza Barris (Quadro 02).

Quadro 02 – Municípios descentralizados por bacia hidrográfica (2003).

BACIA HIDROGRÁFICA DO RIO SÃO FRANCISCO
Totalmente inseridos
1. Barreiras
2. Boquira
3. Brotas de Macaúbas
4. Casa nova
5. Correntina
6. Feira da Mata
7. Guanambi
8. Igaporã
9. Macaúbas
10. São Félix do Coribe
11. Campo Alegre de Lourdes
12. Santa Maria da Vitória
Parcialmente inserido
13. Jacaraci
14. Jacobina
15. Licínio de Almeida
16. Mirangaba
17. Pindaí
18. Rio de Contas
BACIA HIDROGRÁFICA DO RIO VAZA-BARRIS
BACIA DO RIO ITAPICURU
Totalmente inseridos
19. Araci

20. Cipó
21. Tucano
Parcialmente inserido
22. Conde
14. Jacobina
16. Mirangaba
23. Ribeira do Amparo
BACIA HIDROGRÁFICA DO RIO REAL
Parcialmente inserido
22. Conde
23. Ribeira do Amparo
BACIA HIDROGRÁFICA DO RIO REAL
Parcialmente inserido
22. Conde
23. Ribeira do Amparo
BACIA DO RIO PARAGUAÇU
Totalmente inseridos
24. Iaçú
25. Lençóis
26. Mundo Novo
Parcialmente inserido
27. Cruz das Almas
28. Santa Bárbara
BACIA DO RIO INHAMBUPE
Parcialmente inserido
22. Conde
BACIA DO RECÔNCAVO NORTE
Totalmente inseridos
29. Alagoinhas
30. Candeias
31. Lauro de Freitas
32. Itanagra
33. Madre de Deus
Parcialmente inserido
28. Santa Bárbara
BACIA DO RECÔNCAVO SUL
Totalmente inseridos
34. Irajuba
35. Gandù
Parcialmente inserido
36. Camamu
27. Cruz das Almas
BACIA HIDROGRÁFICA DO RIO DE CONTAS
Totalmente inseridos
37. Caculé
38. Ibiassucê
39. Ubaitaba
40. Ituaçu
Parcialmente inserido
36. Camamu
13. Jacaraci
15. Licínio de Almeida
17. Pindaí
18. Rio de Contas
41. Santa Cruz da Vitória

BACIA HIDROGRÁFICA DO RIO PARDO

Totalmente inseridos

42. Barra do Choça
43. Ribeirão do Largo

Parcialmente inserido

44. Jussari

BACIA DO LESTE

Totalmente inseridos

45. Ilhéus
46. Itabuna
47. Una

Parcialmente inserido

44. Jussari
41. Santa Cruz da Vitória

BACIA DO JEQUITINHONHA

Parcialmente inseridos

48. Eunápolis
49. Santa Cruz Cabralia

BACIA DO EXTREMO SUL

Totalmente inseridos

50. Alcobaça
51. Caravelas
52. Itabela
53. Mucuri
54. Nova Viçosa
55. Porto Seguro
56. Prado

Parcialmente inseridos

48. Eunápolis
49. Santa Cruz Cabralia

Quadro 03 – Municípios do Estado da Bahia Solicitantes

Água Fria	Iraquara	Pindobaçu
Aiquara	Itajuípe	Pojuca
Aracatu	Itamarajú	Ponto Novo
Baixa Grande	Itambé	Potiraguá
Banzaê	Itaparica	Presidente Jânio Quadros
Belo Campo	Itapé	Remanso
Boa Nova	Itapetinga	Riachão das Neves
Brumado	Itarantim	Riachão do Jacuípe
Buerarema	Jaborandi	Riacho de Santana
Canápolis	Jaguaquara	Rio do Antônio
Canarana	Juazeiro	Rio Real
Capim Grosso	Liv. de Nossa Senhora	São Desiderio
Carinhanha	Luís Eduardo Magalhães	Saúde
Catu	Macarani	Senhor do Bonfim
Condeúba	Macururé	Sobradinho
Coração de Maria	Maragojipe	Tanhaçu
Cordeiros	Mascote	Tapiramutá
Coronel João Sá	Matina	Tremedal
Cotegipe	Mucugê	Uruçuca
Cristópolis	Nova Canaã	Bom Jesus da Lapa

Dias D'Avila Encruzilhada Espalanada Feira de Santana Governador Mangabeira Ibicaraí	Nova Fátima Ourisangas Paramirim Paulo Afonso Piatã Pilão Arcado	Caatiba Monte Santo Piripá São Franciscio do Conde São Sebastião do Passé Vera Cruz
---	---	--

Fonte – Bahia (2003)

Dos municípios habilitados para exercer a gestão ambiental apenas Lauro de Freitas, situado na Região Metropolitana com grande demanda por licenciamento ambiental e 118.678 habitantes, recebeu a delegação de competência do Estado para licenciar todo e qualquer empreendimento em seu território. Segundo avaliação do CRA (BAHIA, 2003), este município reúne condições técnica, institucional e legal favoráveis a delegação de competência.

Por determinação da Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SEMARH, foi realizado uma avaliação completa do Programa, para subsidiar a sua continuidade.

Nesta avaliação foi desenvolvida uma matriz de qualificação dos municípios quanto à atuação na gestão ambiental, para tanto foram considerados os seguintes indicadores: número de processos de licenciamento concluídos, realização de atividades associadas à gestão ambiental, elaboração de legislação ambiental específica e equipe técnica do órgão ambiental. (SOUZA, 2003)

Ainda de acordo com Souza, (2003) as principais dificuldades percebidas no programa referem-se à falta de estrutura, de recursos técnicos e financeiros, baixa capacitação, falta de conhecimento da legislação ambiental e à interferência política para a tomada de decisão, esta última agravada pela falta de conhecimento na área ambiental por parte da grande maioria dos gestores municipais.

CAPITULO III

2. O MUNICIPIO NO CONTEXTO DA MUNICIPALIZAÇÃO DA GESTÃO AMBIENTAL.

O Brasil nasceu no município e durante os primeiros séculos da história brasileira, todos os problemas de interesse comunitário eram resolvidos pela iniciativa particular ou pelo governo municipal, que acabou assumindo grande importância por ser o governo efetivamente presente. (DALLARI, 2002)

Depois já no início do século 19, vieram sistemas centralizadores que impediram o município de agir com autonomia. Entretanto, apesar desse precedente histórico e também por estarem influenciados pelo vício centralista, herança do longo período da ditadura; muitos ainda não acreditam que o município tenha competência de resolver seus problemas por falta de percepção das reais potencialidades do governo local, ou ainda por não estarem preparados para a plenitude da cidadania.

Apesar de que na generalidade dos casos, de acordo com a literatura pesquisada, os municípios conduzem bem o seu governo, que raramente pode ser extraordinariamente empreendedor por causa das limitações impostas pelos recursos financeiros federais insuficientes.

Para Jara (1996), município é definido como:

“Célula política da sociedade nacional; instância de direito público funcional e territorialmente descentralizada capaz de operar politicamente no sentido de atingir a satisfação das necessidades das comunidades e criar condições de competitividade”.

Foi partir da década de 70, que a maneira de encarar o âmbito local mudou radicalmente durante a transição do autoritarismo para a democracia, quando o discurso e as propostas das oposições democráticas ao regime autoritário eram fortemente descentralizadores, situando o município no centro de um sistema democrático renovado.

Um aspecto importante a ser considerado, é que a democracia tem, entre suas principais características assegurar as condições necessárias para que as pessoas participem intensamente das decisões sobre assuntos de seu interesse. Assim, pois, quanto mais municipalizadas as decisões, mais perto se estará do respeito à vontade do povo e da satisfação de seus verdadeiros interesses. (DALLARI, 2002)

A municipalização da gestão ambiental se configura então como um instrumento propulsor para a solução dos problemas ambientais locais, mediante a utilização dos recursos disponíveis no próprio município. Segundo Bursztyn et. al (1993),

“O que está em discussão é uma mudança de concepção, com novos valores e uma ética moderna, que encare conscientemente as atividades e os empreendimentos causadores de impactos locais, no âmbito do próprio município”.

Surge, então, um novo município, entretanto não existe um modelo que possibilite orientar os esforços de desenvolvimento e os processos de gestão dos governos locais para objetivos sustentáveis, apesar dos municípios adquirirem um novo *status*.

“De esquecidas entidades do interior, passaram a ser centro das atenções, com implementação de projetos criativos”.(SAYAGO, 2000).

Vale ressaltar ainda que a república Federativa está constituída pela União, por 26 estados, um Distrito Federal e por 5.567 municípios todos experimentando elevado grau de autonomia política, administrativa e econômica. Esses entes federativos, ²³, no entanto, não apresentam o mesmo nível de autonomia. Necessitando que os governos locais se fortaleçam como instâncias de decisão e planejamento, capacitando-se para desenvolverem políticas próprias.

23- Entes federativos são entidades estatais, político-administrativas, com personalidade jurídica, governo próprio e competência normativa. Passam a conformar assim espaços privilegiados, não só para a construção da cidadania, mas também para focar a questão do desenvolvimento numa ótica mais humana.

2.1 ASPECTOS DA POLÍTICA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

2.1.1 O Sistema Municipal De Meio Ambiente.

A política ambiental de uma região depende em primeiro lugar, da preferência social pelo meio ambiente e da disponibilidade de recursos financeiros, técnicos e humanos necessários a sua implantação.(SHENEIDER, 2004)

Essa preferência é diferente entre regiões e classes sociais, depende das crenças, ideologias, culturas e dos conflitos e interesses dos envolvidos, tais como, o setor público, o setor privado, a sociedade civil e militar e as organizações não governamentais.

Comparando com a realidade praticada na maioria dos países ou regiões, Maimom (1996) diz que na prática os principais instrumentos de política ambiental são os de comando e controle que podem ser definidos como um conjunto de regulamentos e normas impostos pelo governo, com o objetivo de influenciar diretamente as atitudes do poluidor, limitando ou determinando seus efluentes, sua localização, hora de atuação, etc..

Em algumas municipalidades, dentre as maiores e também algumas de proporções modestas, já se encontram legalmente instituídos os SISMUMAS, que além do Conselho Municipal de Meio Ambiente, integram o Código de Meio Ambiente do Município e o Fundo Municipal de Meio Ambiente, institucionalizando a política ambiental municipal.

O SISMUMA tem como atribuições: o planejamento, implementação, execução e controle da Política Ambiental do Município, o monitoramento e a fiscalização do meio ambiente, visando preservar o seu equilíbrio e os atributos essenciais à sadia qualidade de vida. (FAMURS, 2001).

Em Souza, (2003) lê-se que no âmbito municipal emerge a institucionalização do Sistema Municipal de Meio Ambiente – SISMUMA, que tem como órgão superior o Conselho Municipal de Meio Ambiente com caráter preferencialmente, consultivo e deliberativo formado por

representantes do poder público e de setores da sociedade civil organizada. Sendo recomendável a participação paritária entre a administração municipal e demais membros.

A paridade dentro do conselho é de extrema importância para que haja igual distribuição das responsabilidades e igual representação dos interesses do setor público e da sociedade civil durante as decisões.

Com a incumbência de propor políticas públicas, normas e diretrizes, bem como acompanhar a execução da política ambiental municipal exercida pelos órgãos da estrutura da Prefeitura, o conselho pode tornar-se um dos grandes auxiliares da administração na definição de planos, programas e projetos que atendem a demanda da sociedade. (PHILIPPI E ZALAU, 1999).

Configura-se também como o mais importante instrumento de participação que proporciona a política ambiental. A representatividade e honorabilidade dos conselheiros é um aspecto fundamental, pois a cidade passa a vê-los como defensores de seus interesses, gerando uma interessante dinâmica de cobrança e legitimação para as atitudes a serem tomadas pela municipalidade. (PHILLIPI et.al,1999)

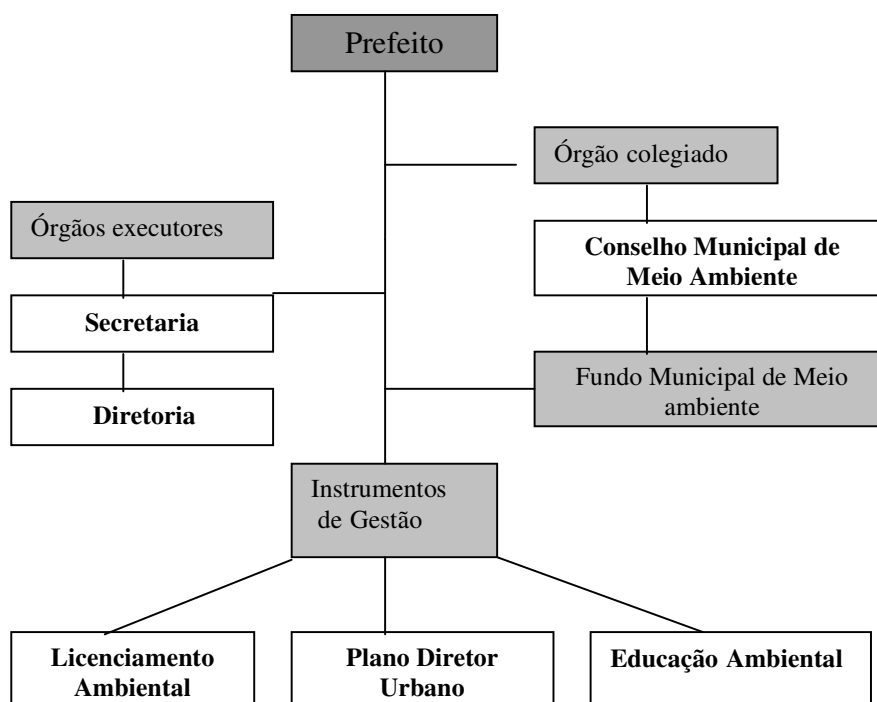
Ainda ressaltando O Sistema Municipal de Meio Ambiente (SISMUMA), o mesmo na afirmação de Bruschi et al (1998) a atuação é embasada em elementos específicos de gerenciamento do ambiente, cujos componentes são três: (Figura 01).

Órgãos executores: promovem o tratamento dos temas e preparam os processos a serem deliberados no âmbito do colegiado competente. As secretarias, divisões e setores municipais de meio ambiente.

Órgãos colegiados: com a participação do governo, da sociedade civil, dos setores empresariais, políticos locais, ou seja, das partes interessadas nas questões do meio ambiente, os conselhos municipais, assessoram as ações do executivo municipal.

Instrumentos de gestão: meios legais ou jurídicos, administrativos e educacionais por meio dos quais se implementa a política de meio ambiente.

Figura: 01 – Representação de um Sistema Municipal de Meio Ambiente – SISMUMA de acordo com a FAMURS.



Fonte: FAMURS 2001.

A montagem do sistema de políticas ambientais no município também exige que além das legislações estadual e federal existentes, sejam propostas, discutidas e promulgadas leis municipais que possam refletir os princípios e as metas determinadas localmente para atuações no poder de polícia administrativa e na arrecadação, seja no recolhimento de multa por infrações cometidas, ou seja na cobrança das taxas para o licenciamento ambiental.

Neste contexto, O Sistema Municipal de Meio Ambiente, além de dar peso ao município como interlocutor qualificado perante outros níveis do Poder Público, na celebração de convênios e

estabelecimento de delegações (PHILIPPI, 1999), atua com o objetivo imediato de organizar, coordenar e integrar as ações dos diferentes órgãos e entidades da administração pública, direta e indireta, observados os princípios e normas gerais expressas nas legislações pertinentes.

E para tornar efetivas as decisões políticas referentes ao meio ambiente, e também para fazer aplicadas e respeitadas as leis, é fundamental a montagem de uma estrutura eficiente e adequada para a solução dos problemas e conflitos que venham a aparecer. O órgão executivo.

Esse órgão executivo poderá ser exclusivo como secretaria ou departamento municipal de meio ambiente, como também poderá ser compartilhado com outras secretárias ou departamentos municipais, desde que suas atribuições para a preservação e melhoria do meio ambiente estejam previstas em lei. (MARCATTO E RIBEIRO, 2002)

2.1.2 Principais Instrumentos Da Gestão Ambiental.

Um sistema organizado poderá contar com os seguintes instrumentos elencados segundo FAMURS (2001):

- legislação Ambiental Municipal;
- zoneamento das diversas atividades produtivas ou projetadas conforme Plano Diretor;
- avaliação de impactos ambientais;
- fiscalização controle e monitoramento;
- licenciamento em suas diferentes formas;
- acordos, convênios;
- educação ambiental;
- sanções.

Comparando com a realidade praticada na maioria dos países ou regiões, Maimom (1996) diz que na prática os principais instrumentos de política ambiental são os de comando e controle que

podem ser definidos como um conjunto de regulamentos e normas impostos pelo governo, com o objetivo de influenciar diretamente as atitudes do poluidor, limitando ou determinando seus efluentes, sua localização, hora de atuação, etc..

Quanto as maneiras normais de atuação do poder público, Barbieri (1997b) monta um quadro (Quadro 4) no qual ele divide em 3 gêneros de instrumentos políticos: Comando e controle; econômico e diversos.

Quadro 4 Principais instrumentos de política ambiental pública:

Gênero	Espécie
Comando e Controle	Padrão de emissão Padrão de desempenho Proibições e restrições sobre produção, comercialização e uso de produtos Licenciamento ambiental
Econômico	Tributação sobre poluição Tributação sobre o uso de recursos naturais Incentivos fiscais Criação e sustentação de mercados Financiamentos em condições especiais Licenças negociáveis
Diversos	Educação ambiental Reservas ecológicas e outras áreas de proteção ambiental Informações ao público Mecanismos administrativos e jurídicos de defesa do meio ambiente

Fonte: Barbieri 1997.

Os instrumentos de comando e controle são os mais facilmente associados ao poder público que, muitas vezes, se limita a estes. Geralmente, os instrumentos de comando e controle não estão associados à esfera local, a prefeitura, ficando esta “omissa”. Padrões de emissões e desempenho, restrições e proibições são os principais instrumentos deste tipo e normalmente se encontram em leis estaduais, com órgãos fiscalizadores (controle) vinculados ao Estado. E, apesar de muitas vezes serem vistos como instrumentos prejudiciais a competitividade das indústrias, uma nova visão da possibilidade de aproveitá-los como incentivadores da mesma, quando bem elaborados, já está iniciando a se difundir (Porter & van der Linde, 1995; Maimon, 1996; Barbieri, 1997, Barbieri 1998).

Os instrumentos econômicos vão um pouco mais além. São aplicados visando incentivar a mudança de comportamento das pessoas e das organizações, ligando a interferência das mesmas no meio ambiente com benefícios e custos. Constituem-se em: tributações sobre a poluição (emissão), sobre o uso dos recursos naturais, incentivos fiscais, financiamentos em condições especiais, criação e sustentação de mercados. Outra característica dos instrumentos econômicos é a sua aplicabilidade mais em nível federal e estadual, até por serem estas as instâncias de maior controle sobre as variáveis econômicas de desenvolvimento.

O grupo de instrumentos “diversos” apresentado por Barbieri (1997 -vide quadro 1), tem sido interpretado principalmente nos dois primeiros itens, Educação ambiental e Reservas ecológicas e outras áreas de proteção ambiental. Os outros três: educação ambiental; informação ao público e os mecanismos administrativos e jurídicos em defesa do meio ambiente são quase sempre relevados pelo poder público. No entanto, estes últimos são exatamente os de maior possibilidade de atuação local, onde a prefeitura tem mais a fazer. E nestes a gestão ambiental pública pode com um conceito mais amplo, utilizando-se de princípios do desenvolvimento sustentável.

2.1.3 A Questão Do Licenciamento Ambiental.

Com os marcos legais da Constituição Federativa do Brasil evidenciados nos artigos 23 e 30, e na Resolução CONAMA nº 237/97 em seu artigo 6º, os municípios alcançaram mais autonomia e competência para exercerem o licenciamento e a fiscalização ambiental para empreendimentos e atividades de impacto ambiental local.

Ainda segundo a mesma resolução em seu (art. 1º, I):

“O licenciamento ambiental é o procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente verifica a localização, instalação, ampliação e operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais considerados efetivos ou potencialmente poluidores ou que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental”

Considerado um pilar da implementação da Política Ambiental no Brasil, a figura do licenciamento ambiental é extremamente necessário para o controle de atividades que consomem recursos naturais, na busca de equilibrar os conflitos oriundos do desenvolvimento sustentável.

O processo de concessão de licenças e autorizações para o desenvolvimento das atividades econômicas explicita claramente a disputa entre duas demandas básicas: a necessidade de se produzir e a necessidade de se preservar o meio ambiente, sendo que a última é atribuída ao setor público, responsável pelas atividades de planejamento e controle ambiental. A necessidade de produção está associada à atuação do setor privado, que gera impactos sobre recursos naturais em maior ou menor escala.

De acordo com Philippi e Zalauf, (1999) o sistema de registro e licenciamento ambiental dos empreendimentos, autorizando a instalação e a subsequente operação depois de atendidas as condições estabelecidas pelas licenças concedidas são um controle ambiental de caráter preventivo.

Segundo Valle, (1995) o licenciamento da atividade das instalações, ato que vai permitir a empresa operar em local definido, é o primeiro e principal vínculo formal que une as autoridades ambientais.

Vale ressaltar que na prática nas normas estaduais, as classificações de impacto local estão associadas ao pequeno porte das atividades e a pouca complexidade das suas operações.

É fácil entender que pequenos empreendimentos e de pouca complexidade devam ser geridos no âmbito municipal, a exemplo das padarias, postos de combustíveis, casas de farinha, pequenos projetos agrícolas, dentre outros, cujos impactos associados à atividade não extrapolam os limites territoriais.

Entretanto há que se considerar os impactos meso-regionais e regionais, resultantes de empreendimentos com um maior nível de complexidade em que a escala municipal é apenas parte do recorte a ser considerado. Nesse sentido as áreas fisiográficas devem ser estudadas com uma visão integradora das paisagens. Na verdade, o Licenciamento é uma parte de toda uma complexidade envolvida na gestão ambiental municipal.

3.0 ABORDAGEM PARA O FORTALECIMENTO E PARTICIPAÇÃO SOCIAL NA GESTÃO AMBIENTAL MUNICIPAL.

A cultura institucional e a tradição organizacional do setor público brasileiro estão baseadas na segmentação das políticas públicas e na departamentalização da organização do Estado, estabelecida de forma autônoma, o que sempre foi um obstáculo para a articulação das políticas públicas e para a coordenação das ações de governo”. (CARVALHO, 2003).

No Brasil, a relação entre Estado e sociedade civil esteve historicamente apoiada em praticas de clientelismo, corrupção, discriminação social e autoritarismo. Esse modo de se relacionar transcende o âmbito das autoridades governamentais e civis, atravessando as relações institucionais – famílias, escolas, empresas, associações e grupos do movimento social – gerando, como consequência, uma sociedade civil fragmentada, pouco organizada, com débil capacidade para associar-se e, portanto, com pouca força para tomar decisões. Disso resulta uma frágil cultura de participação.

Em (LOUREIRO, 2002) lê-se que as instituições sociais, por exemplo, em sua maioria são estruturadas e gestadas em concordância com uma visão de mundo obsoleta, hierárquica e compartimentalizada. Estruturas centradas na concentração de riquezas e poder, burocratizadas e com pouca transparência no processo decisório. Esta concepção se reflete nos gestores dessas instituições e contribui para “neutralizar” valores, visão de mundo e modos de operar.

“No contexto do estado administrativo, essa divisão se expressa pela criação de diferentes agências e instituições responsáveis por diferentes áreas/setores, de forma a tornar ‘gerenciável’ sua administração” (EGLER, 2002 apud Souza, 2002), culminando numa fragmentação institucional indesejável, que deve ser evitada por meio de articulações inter e intra-institucionais.

Este fato estrutural e político da aplicação das políticas públicas, é um ponto que faz-se necessário a reformulação de ações estratégicas para a gestão ambiental, onde deverá ser evitada

a sua setorização tratando a política ambiental como matriarcal permeando tomadas de decisões e orientando o planejamento estratégico de desenvolvimento.

Para tanto é interessante ressaltar alguns dos aspectos que se mostram de grande relevância para uma gestão ambiental ser mais eficiente e fortalecida:

O empenho do município através da política de governo, condições (instrumentos e capacitação) para que o mesmo desenvolva cada vez mais autonomia para gerir seus recursos ambientais, inserindo a variável ambiental no planejamento urbano do município.

Um desenvolvimento de novo tipo exige novas formas de articulação entre as diferentes esferas de poder, mudanças nas relações institucionais - mais horizontais e transparentes - e compromisso e envolvimento crescente de cada sujeito com a qualidade ambiental local.

Torna-se mais que necessário no âmbito municipal um arranjo institucional que possibilite a participação dos cidadãos e garantir que esta se dê nos diferentes níveis da sociedade e que as informações sejam acessíveis e possuam a clareza necessária para a compreensão dos indivíduos de diferentes níveis de escolaridade para legitimar as decisões locais.

Porem é sabido que essas ações isoladamente não são suficientes, sendo necessária à mobilização social, para que haja uma participação na definição das metas, estratégias e planos de ação referente a gestão ambiental local e a integração das ações por parte de toda a sociedade envolvida no processo da municipalização da gestão ambiental .

A educação ambiental vem mostrando que é um instrumento fundamental na consolidação do papel da sociedade na formulação e aplicação das políticas ambientais para garantir a eficácia da gestão dos recursos naturais locais.

3.1 A IMPORTÂNCIA DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL NO PROCESSO DE FORTALECIMENTO DA MUNICIPALIZAÇÃO.

Destacamos que a educação ambiental, além do conhecimento do cenário global, que forma o contexto em que se dá a atuação pedagógica, trabalha os problemas específicos de cada grupo social ou comunidade, principalmente quando se tem por finalidade básica a gestão ambiental.

È preciso que educadores e educandos, poder publico e a sociedade em geral trabalhem em colaboração solidária na construção de novos sujeitos, caminhos e conhecimentos e na definição de ações transformadoras que interfiram estrutural e politicamente na realidade.

Em termos oficiais, no Brasil a educação ambiental é referida pela primeira vez, com maior destaque, na constituição Federal de 1988, capítulo VI, sobre meio ambiente, artigo 225, parágrafo 1º, inciso VI, onde se lê que compete ao poder publico “ promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização publica para a preservação do meio ambiente”.

Cascino, (1999) destaca a elaboração do tratado de Educação Ambiental para sociedades sustentáveis e responsabilidade global, durante a realização da Eco- 92, que diz o seguinte:

“A educação ambiental deve tratar as questões globais criticas, suas causas e inter-relações em uma perspectiva sistêmica, em seu contexto social e histórico. Aspectos primordiais relacionados com desenvolvimento e o meio ambiente, tais como população, saúde, paz direitos humanos, democracia, fome e degradação da flora e da fauna, devem ser abordados dessa maneira” aspectos primordiais.

Em 1999, foi instituída a Política Nacional de Educação Ambiental, mediante a Lei nº 9795, que, em seu art.2º, estabelece: “A educação ambiental é componente permanente da educação nacional, devendo estar presente, de forma articulada, em todos os níveis e modalidades do processo educativo em caráter formal e não formal.”

“E a sociedade como um todo, manter atenção permanente à formação de valores, atitudes e habilidades que propiciem a atuação individual e coletiva voltada para a prevenção, a identificação e a solução de problemas ambientais”.(Lei nº 9795 / 1999)

Os grupos sociais possuem peculiaridades ligadas a situação particular de seus ambientes, ao modo como interagem neste a percepção qualitativa dos problemas. A partir da ação territorializada dos diferentes atores sociais, com seus distintos interesses, compreensões e necessidades, instauram-se os processos de apropriação e uso do patrimônio natural e realizam-se os atos educativos voltados para a gestão democrática do ambiente (LOUREIRO, 2002).

E essa participação cidadã em ações que promovam a melhoria das condições de vida locais vai exigir a transformação individual – o indivíduo se descobre potente para agir – e a transformação coletiva – o grupo se fortalece com avanços do processo, e ao se fortalecer, se emancipa.

A efetiva participação eleva o ator à condição de agente de mudanças e a comunidade organizada a de protagonista pró - ativa do processo de gestão social, ambiental e econômica. (ZAPATTA, 2001).

CAPITULO IV

4.0 ANÁLISE FINAL.

Durante muitos anos, a execução das políticas de meio ambiente no Brasil esteve centralizada nos órgãos estaduais e federais. Na literatura pesquisada lê-se que o município era considerado o território onde se frustravam ou se pervertiam os projetos democráticos; o espaço da dura realidade do poder oligárquico, do patrimonialismo e das relações de clientelismo, enraizados na desigualdade da propriedade e nas oportunidades econômicas.

Esse processo foi iniciado nos governos estaduais, que já respondem pela execução da maior parte das demandas ambientais. Esse movimento cresce com a implementação dos órgãos municipais, marco da era da descentralização na esfera ambiental, quando em 1997 a Resolução CONAMA nº 237 estabeleceu com clareza a responsabilidade de cada ente federado, sendo atribuído aos municípios à descentralização do licenciamento das atividades de impacto local.

É reconhecido o êxito, ainda que parcial, do Programa de Municipalização da Gestão Ambiental, conduzida pelos Estados a exemplo da Bahia, mesmo sabendo que alguns municípios ainda se encontram numa fase embrionária para a prática do poder de polícia ambiental, devendo capacitar-se técnica e gerencialmente, exigindo esforços, destinação de recursos e priorização por parte do poder municipal.

Com o advento da descentralização surge, uma inovação da estrutura de poder político no País, uma estratégia para outorgar legitimidade ao poder público. Uma inovação caracterizada menos pela autonomia política do município e mais pela transferência às prefeituras da principal arena de luta pela extensão dos direitos de cidadania.

O SISMUMA, composto pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente, assim como os instrumentos básicos da política ambiental local, apresentam -se como elementos importantes para garantir a defesa e melhoria da qualidade ambiental local com a participação da sociedade civil e transparência em seus processos de decisão.

Vale salientar, portanto, que muitas dificuldades existem por parte dos municípios em instituir o SISMUMA. Deve-se isto, à falta de uma estrutura de meio ambiente composta pelo primeiro nível hierárquico da prefeitura, o baixo grau de escolaridade dos prefeitos e a carência de profissionais habilitados na área ambiental.

Desse modo, entendemos que o foco deve estar na contínua capacitação dos gestores locais e na sensibilização, preparação e interação da sociedade como um todo, para que as pressões imediatistas, resultantes das aproximações políticas sejam controladas, catalisadas e inibidas com base na certeza da fundamentação técnico-científica apresentada, corroborada com a participação ativa da sociedade local.

Essa motivação da participação social deverá ser feita por meio de programas de educação ambiental, alicerçado num arranjo institucional que dissemine uma visão sistêmica do meio ambiente, envolvendo conhecimento empírico ‘saber local’ e o conhecimento científico.

Entendemos, portanto que para atender essa nova demanda da democracia, aos municípios foram atribuídas as maiores responsabilidades, deveres e direitos para a obtenção de uma vida melhor para o cidadão. E a eles cabem a tarefa magnífica de exercer em suas atribuições e competências direcionadas para o desenvolvimento social com qualidade ambiental e qualidade de vida.

E para o cumprimento dessa missão, cabe às administrações municipais estruturarem-se para implementação e aperfeiçoamento do seu sistema de controle ambiental em termos legal, institucional, técnico e operacional.

REFERENCIAS BIBLIOGRAFICAS.

BAHIA. Secretaria de Planejamento, Ciências e Tecnologia. Centro Recursos Ambientais. Coordenação de Ações Regionais e Municipalização. **Avaliação do processo de municipalização da gestão ambiental**. Salvador, 2003k.

BAHIA. Secretaria de Planejamento, Ciências e Tecnologia. Conselho Estadual de Meio Ambiente. Resolução CEPRAM nº 2.150, de 22 de outubro de 1999. Aprova a Norma Administrativa NA - 001/99. In: **Codex Ambiental**. Belo Horizonte: Âmbito Comercial, 2003. Base de Dados. Atualização em fev. 2003l.

BARBIERI, J. C. **Desenvolvimento e Meio Ambiente : As Estratégias de Mudança da Agenda21**. Petrópolis, RJ : Vozes, 1997a WWW.portalga.ea.ufrgs.br/arquivo.asp

BARBIERI, J. C. **Políticas públicas indutoras de inovações tecnológicas ambientalmente saudáveis**. Rio de Janeiro, Revista de Administração Pública v.31 (2), p.135-52, mar-abr 1997b WWW.portalga.ea.ufrgs.br/arquivo.asp

BRASIL. **Constituição da Republica do Brasil**, de 05 de outubro de 1988. São Paulo: Imprensa Oficial do Estado.

BRASIL. Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicações e dá outras providências. In: **Diário Oficial da Republica Federativa do Brasil**. Brasília,1981.

BRASIL. Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências In: **Diário Oficial da Republica Federativa do Brasil**. Brasília,1998.

BRASIL. **Resolução CONAMA Nº 237**, de 19 de dezembro de 1997. Brasília: Conselho Nacional do Meio Ambiente.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. Portaria nº 189 de 21 de maio de 2001. Institui Comissão Técnica Tripartite com o objetivo de propor estratégias e diretrizes para promover a gestão ambiental compartilhada entre a União, Estados e Municípios. In: **Codex Ambiental**. Belo Horizonte: Âmbito Comercial, 2003. Base de Dados. Atualização em fev. 2003n.

BURSZTYN, Marcel. et al. **Para pensar o desenvolvimento sustentável**. São Paulo: Brasiliense, 1993.

CAPRA Fritjof.. A concepção sistêmica da vida. In: CAPRA, Fritjof.. **O Ponto de mutação**. São Paulo, Cultrix, 1986. 259-299 p.

CAPRA, Fritjof. **A Teia da Vida**. São Paulo: Cultrix, 1996.

CARDOSO, Otomar Lopes. **Constituições Estaduais:** capítulo do meio ambiente. Rio de Janeiro: Petrobrás, Serviço de Comunicação Social, 1992.

CARVALHO, I.C.M. **A vocação Democrática da Gestão Ambiental Brasileira e o Papel do Poder Executivo.** In MMA Meio Ambiente no Século 21. Rio de Janeiro; Sextante 2003.

CASCINO, F. **Educação Ambiental: Princípios, História, Formação de Professores.** São Paulo: Ed.SENAC, São Paulo, 1999.

COFERÊNCIA DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO – CNUMAD, 1992, Rio de Janeiro. **Agenda 21.**[Rio de Janeiro]: [s.n.], 1992.

COMISSÃO MUNDIAL SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO. **Nosso futuro comum.** 2. ed. Rio de Janeiro: FGV, 1991. 430 p.

CRA, Bahia Nova Legislação Ambiental. Salvador, CRA, 2001.

CRUZ, Maria Alves da, **Municipalização da Gestão Ambiental na Bahia: avanços e desafios de um processo em construção.**Dissertação de Mestrado em Políticas Públicas e Gestão Ambiental, Brasília: CDS/UnB, 2004, 142 p.

CRUZ, Maria Alves da, **Descentralização da Gestão Ambiental, in Quintas Ambientais no CRA,** Salvador: Centro de Recursos Ambientais, 2004. 283 p.

DALLARI, D.A [DE] **Meio Ambiente e Município.** In Meio Ambiente, Direito e Cidadania. São Paulo: Ed. Sinus; 2002.

DECRETO 99274 - 90 . Aprova o Regulamento da Lei nº 6938. In: **Codex Ambiental.** Belo Horizonte: Âmbito Comercial, 2003. Base de Dados. Atualização em fev. 2003c.

EGLER, Paulo César Gonçalves. **Gestão ambiental integrada. Em Rio + 10 = Joanesburgo:** rumos para o desenvolvimento sustentável. Experiência do Brasil e da Alemanha. Wilhelm Hofmeister: Konrad Adenauer Foundation, Séries Debates, Fortaleza, n. 25, p. 7, mai.. 2002

FAMURS. Meio Ambiente na Administração Municipal: Diretrizes para Gestão Ambiental Municipal, Porto Alegre: Edição FAMURS, 1998.

HURTUBIA, J. Ecologia y desarrollo: evolucion y perspectivas Del pensamiento ecológico. In: **Estilos de desarrollo y medio ambiente.** México: Fondo de Cultura Económica, 1980

JARA, Carlos Júlio. A sustentabilidade do desenvolvimento local: desafios de um processo em construção. **Metodologia de planejamento do desenvolvimento local e municipal sustentável.** 2. ed. revista e ampliada. Recife: Projeto de Cooperação Técnica PCT/SEPLAN-PE/IICA, [20--].

JARA, Carlos Júlio **Planejamento do Desenvolvimento municipal com participação de diferentes atores sociais**. In Ação Local e Desenvolvimento Sustentável, Alemanha: Fundação Konrad – Adenauer- Stiftung ,1996

LEFF, E. **Epistemologia ambiental**. Tradução de Sandra Valenzuela. Revisão técnica de Paulo Freire Vieira, São Paulo: Cortez, 2002.

LOPES et.al. **Gestão Ambiental no Brasil**.Rio de Janeiro. FGV,2001.

LOUREIRO, Carlos Frederico Bernardo. (org) **Cidadania e Meio Ambiente, in Série Construindo os Recursos do Amanhã**, v.1 Salvador : Centro de Recursos Ambientais, 2003.

MAIMON, D. Passaporte Verde: Gerência Ambiental e Competitividade. Rio de Janeiro: Editora da Fundação Getúlio Vargas,1991.

MARCATTO,C. E RIBEIRO, J.C.J **Gestão Ambiental Municipal em Minas Gerais**, Belo Horizonte FEAM, 2002,96p. il.

MILARÉ, Edis, **Direito do ambiente: doutrina, prática, jurisprudência, glossário**, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000, 783 p.

MILARÉ, Edis, **Direito do ambiente: doutrina, prática, jurisprudência, glossário** - 2. Edição revisada atualizada e ampliada , São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001, 783 p.

PHILIPPI Jr. A. et al. **Municípios e meio ambiente: perspectivas para a municipalização da gestão ambiental no Brasil**, São Paulo: Associação Nacional de Municípios e Meio Ambiente, 1999, 201 p.

PHILIPPI Jr A, ROMERO, M.A , BRUNA, G.C. **Meio ambiente, Direito e Cidadania**.São Paulo: Ed. Sinus; 2002.

PHILIPPI, L.S. **A Construção do Desenvolvimento Sustentável**, In Educação Ambiental: Curso Básico a Distancia, Brasília: MMA,2001.

SACHS, Ignancy. **Ecodesenvolvimento – crescer sem destruir**, São Paulo: Vértice,1990.

SELDEN,M (1973) **Studies on enviroment**. Washington, D.C: Enviroment Protection Agency.

SHENEIDER, E. Gestáo Ambiental Municipal ; Preservação Ambiental e o Desenvolvimento Sustentável. In Encontro Nacional de Engenharia e Produção, São Paulo,2000.

WWW.portalga.ea.ufrgs.br/arquivo.asp

SOUZA, Maria Lúcia Cardoso de, **Municipalização da Gestão Ambiental: Análise Comparativa do Processo de Descentralização nos Estados da Bahia, Minas Gerais e Rio Grande do Sul**. Dissertação de Mestrado em Políticas Públicas e Gestão Ambiental, Brasília: CDS/UnB, 2003.

STAKE, L. Lutando por nosso futuro em comum, Rio de Janeiro: FGV,1991.

ZAPATA,T.et.al. Desenvolvimento local estratégias e desenvolvimento metodológicos.Rio de Janeiro; Rede DELIS,2001.